

A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova nas Ações Trabalhistas envolvendo trabalho escravo contemporâneo: vulnerabilidade processual, efetividade da tutela jurisdicional e proteção da dignidade humana

The Dynamic Allocation of the Burden of Proof in Labor Claims Involving Contemporary Slave Labor: Procedural Vulnerability, Effectiveness of Judicial Protection, and Safeguarding Human Dignity

Ana Natalia Martins da Silva

Especialista em Direito Processual Cível e Trabalhista. Bacharel em Direito pela Faculdade IDEAU, polo Passo Fundo/RS.

O presente trabalho analisa a distribuição dinâmica do ônus da prova nas ações trabalhistas envolvendo trabalho escravo contemporâneo. Parte-se da constatação de que a vítima desse tipo de exploração geralmente se encontra em situação de grande vulnerabilidade econômica, social e probatória, o que dificulta a comprovação das condições degradantes, da jornada exaustiva, da servidão por dívida ou de outras formas de violação de direitos. O objetivo geral é examinar de que forma a redistribuição do ônus probatório pode contribuir para a efetividade da tutela jurisdicional nesses casos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e exploratória, com análise da legislação brasileira, especialmente o art. 149 do Código Penal, o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 373 do Código de Processo Civil. Conclui-se que a distribuição dinâmica do ônus da prova não representa favorecimento automático ao trabalhador, mas instrumento de equilíbrio processual. Quando aplicada de forma fundamentada e com respeito ao contraditório, essa técnica permite atribuir o dever de provar à parte que possui melhores condições de produzir determinada prova, contribuindo para o acesso à Justiça, a proteção da dignidade do trabalhador e a responsabilização de empregadores que se beneficiam da exploração extrema do trabalho humano.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Ônus da prova. Distribuição dinâmica da prova. Processo do trabalho. Vulnerabilidade probatória.

Introdução

O trabalho escravo contemporâneo é uma das formas mais graves de violação da dignidade humana nas relações de trabalho. Embora a escravidão tenha sido abolida formalmente no Brasil, ainda existem situações de exploração extrema, marcadas por condições degradantes, jornada exaustiva, servidão por dívida ou restrição de liberdade, conforme previsto no art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940).

Nesses casos, o processo do trabalho tem papel essencial. É por meio dele que se busca reconhecer a exploração, responsabilizar o empregador e reparar os danos sofridos pelo trabalhador. Porém, a vítima geralmente está em situação de grande vulnerabilidade. Muitas vezes, não possui documentos, contrato formal, registros de jornada, comprovantes de pagamento ou testemunhas disponíveis.

Por outro lado, o empregador costuma ter maior facilidade para produzir provas. Ele normalmente detém documentos da contratação, registros internos, informações sobre jornada, pagamento, alojamento, alimentação e transporte. Por isso, exigir que o trabalhador prove sozinho todos os fatos pode tornar a tutela judicial praticamente inviável.

Nesse contexto, ganha importância a distribuição dinâmica do ônus da prova. Pela regra geral, cabe ao autor provar os fatos constitu-

tivos de seu direito, enquanto o réu deve provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Contudo, o Código de Processo Civil permite que o juiz redistribua esse ônus quando uma parte tiver maior facilidade de produzir determinada prova ou quando a outra enfrentar dificuldade excessiva (Brasil, 2015).

O problema deste artigo é investigar de que forma a distribuição dinâmica do ônus da prova pode contribuir para a efetividade da tutela jurisdicional em ações trabalhistas envolvendo trabalho escravo contemporâneo. Parte-se da hipótese de que essa técnica pode corrigir desigualdades processuais, atribuindo o dever de provar à parte que possui melhores condições concretas de fazê-lo.

O objetivo geral é analisar a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova nesses casos. Para isso, o trabalho busca conceituar o trabalho escravo contemporâneo, explicar a regra geral do ônus probatório e demonstrar como sua redistribuição pode fortalecer o acesso à justiça e a proteção da dignidade do trabalhador. A pesquisa será qualitativa, bibliográfica e exploratória, com análise da legislação, da doutrina e de normas nacionais e internacionais sobre o tema.

I. Trabalho Escravo Contemporâneo e Vulnerabilidade do Trabalhador

O trabalho escravo contemporâneo é uma forma extrema de exploração do ser huma-

no. Ele ocorre quando o trabalhador é colocado em uma situação que atinge sua liberdade, sua dignidade e suas condições mínimas de existência. Não se trata apenas de prender fisicamente uma pessoa. A exploração também pode ocorrer por meio de dívidas, ameaças, jornadas exaustivas, condições degradantes ou dependência econômica extrema (Miraglia, 2011).

No Brasil, o tema está previsto no art. 149 do Código Penal. O dispositivo considera crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Isso pode ocorrer por meio de trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seus representantes (Brasil, 1940).

Essa definição é importante porque mostra que o trabalho escravo atual não precisa repetir o modelo antigo de escravidão. Hoje, muitas vezes, a exploração acontece de forma menos visível. O trabalhador pode até circular em alguns momentos, mas continua preso pela necessidade econômica, pelo medo, pela falta de alternativas ou pela dependência em relação ao empregador (Miraglia, 2011).

A Organização Internacional do Trabalho também trata do tema a partir da ideia de trabalho forçado. Segundo a Convenção nº 29 da OIT, trabalho forçado é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de punição e para o qual ela não tenha se oferecido espontaneamente (Organização Internacional do Trabalho,

1930). Essa definição ajuda a compreender que a coerção pode ser física, econômica, psicológica ou social.

As condições degradantes são uma das formas mais comuns de caracterização do trabalho escravo contemporâneo. Elas aparecem quando o trabalhador é submetido a um ambiente incompatível com a dignidade humana. Isso pode envolver alojamentos precários, falta de água potável, ausência de instalações sanitárias adequadas, alimentação insuficiente, falta de equipamentos de proteção e exposição a riscos graves (Miraglia, 2011).

A jornada exaustiva também é elemento importante. Ela não significa apenas trabalhar muitas horas. O problema está quando o ritmo ou a duração do trabalho compromete a saúde, a segurança e a dignidade do trabalhador. Nesses casos, o trabalho deixa de ser apenas intenso e passa a representar uma forma de esgotamento físico e psicológico (Brasil, 1940).

Outra forma de exploração é a servidão por dívida. Ela ocorre quando o trabalhador é levado a contrair débitos com o empregador ou com intermediários. Esses débitos podem envolver transporte, alimentação, moradia ou instrumentos de trabalho. A dívida passa a ser usada como forma de controle, dificultando que o trabalhador deixe o local ou rompa a relação de exploração (Organização Internacional do Trabalho, 1930).

Essas situações mostram que a liberdade do trabalhador pode ser retirada de várias formas. A restrição não precisa ocorrer apenas por correntes, muros ou vigilância armada. Ela também pode surgir de mecanismos econômicos, sociais e psicológicos. Por isso, o conceito de trabalho escravo contemporâneo deve ser compreendido de maneira ampla, conforme a realidade atual das relações de trabalho (Süssekind, 2000).

A vítima desse tipo de exploração costuma estar em posição de grande vulnerabilidade. Muitas vezes, são trabalhadores pobres, com baixa escolaridade, pouco acesso à informação e pouco conhecimento de seus direitos. Também é comum que estejam longe de sua cidade de origem, dependendo do empregador para moradia, alimentação e transporte (Miraglia, 2011).

Essa vulnerabilidade dificulta a denúncia e o acesso à Justiça. O trabalhador pode ter medo de perder sua única fonte de renda, sofrer ameaças ou não saber a quem recorrer. Em alguns casos, ele sequer compreende que a situação vivida constitui violação de direitos. A exploração acaba sendo normalizada pela necessidade de sobrevivência.

Além disso, a informalidade dificulta a comprovação dos fatos. Muitas relações de trabalho escravo contemporâneo ocorrem sem registro formal, sem contrato escrito e sem controle regular de jornada. O trabalhador, em regra, não possui documentos que provem as condições

de trabalho, os valores pagos ou a forma como era tratado.

O empregador, por outro lado, normalmente possui maior domínio sobre as informações da relação laboral. Ele controla documentos, registros internos, locais de trabalho, alojamentos, transporte, alimentação e organização da jornada. Essa diferença cria uma desigualdade probatória evidente entre as partes (Leite, 2024).

Por isso, compreender o trabalho escravo contemporâneo exige observar não apenas a violação material dos direitos trabalhistas, mas também os obstáculos processuais enfrentados pela vítima. A exploração não termina no momento em que o trabalhador deixa o local de trabalho. Ela pode continuar no processo, caso a vítima não consiga provar aquilo que sofreu.

Nesse ponto, o processo do trabalho deve considerar a desigualdade real entre trabalhador e empregador. A prova não pode ser tratada como se ambas as partes tivessem as mesmas condições de produzi-la. Em muitos casos, a aplicação rígida das regras tradicionais sobre ônus da prova pode prejudicar justamente a parte mais vulnerável da relação processual (Schiavi, 2024).

Assim, o trabalho escravo contemporâneo deve ser analisado junto com a vulnerabilidade probatória da vítima. Quando o trabalhador não possui meios suficientes para demonstrar a exploração sofrida, o processo precisa oferecer mecanismos capazes de equilibrar essa desigual-

dade. É nesse contexto que se torna importante a discussão sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova.

II. Ônus da prova e distribuição dinâmica no processo do trabalho

A prova é um dos elementos mais importantes do processo. É por meio dela que o juiz forma sua convicção sobre os fatos discutidos pelas partes. No processo do trabalho, a prova tem papel ainda mais relevante, pois muitas vezes existe desigualdade entre empregado e empregador (Leite, 2024).

O ônus da prova indica quem deve provar determinado fato no processo. Pela regra geral, cabe ao reclamante provar os fatos que constituem seu direito. Já ao reclamado cabe provar os fatos que impedem, modificam ou extinguem esse direito. Essa regra está prevista no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

O Código de Processo Civil adota lógica semelhante. O art. 373 estabelece que o autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto o réu deve provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Essa é a chamada distribuição estática do ônus da prova, pois a lei define previamente quem deve provar cada fato (Brasil, 2015).

Essa regra é importante para organizar o processo. Ela permite que as partes saibam

quais fatos precisam demonstrar. Também orienta o juiz quando determinado fato permanece sem prova suficiente. No entanto, a aplicação rígida dessa regra pode gerar injustiças em alguns casos (Theodoro Júnior, 2024).

Isso ocorre porque nem sempre a parte que alega um fato tem condições reais de prová-lo. Em certas situações, uma das partes tem mais acesso aos documentos, às informações e aos meios de prova. Quando isso acontece, exigir prova de quem não tem condições concretas de produzi-la pode tornar o processo desigual (Schiavi, 2024).

Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro admite a distribuição dinâmica do ônus da prova. Essa técnica permite que o juiz atribua o dever de provar à parte que possui melhores condições de produzir determinada prova. O objetivo é tornar o processo mais equilibrado e mais próximo da realidade concreta das partes (Theodoro Júnior, 2024).

No processo do trabalho, essa ideia tem grande importância. A relação entre empregado e empregador normalmente é desigual. O empregador costuma possuir os documentos da relação de trabalho, como registros de ponto, recibos de pagamento, contrato, fichas funcionais e controles internos. O trabalhador, por sua vez, muitas vezes depende desses documentos para comprovar seus direitos (Leite, 2024).

A Consolidação das Leis do Trabalho reconhece essa possibilidade no próprio art. 818.

O dispositivo permite que o juiz atribua o ônus da prova de modo diverso quando houver dificuldade excessiva para uma parte ou maior facilidade da outra em produzir a prova. Essa decisão deve ser fundamentada e deve respeitar o contraditório, permitindo que a parte afetada tenha oportunidade de cumprir o encargo (Brasil, 1943).

A distribuição dinâmica não significa favorecer automaticamente o trabalhador. Ela também não elimina a necessidade de prova. Sua finalidade é ajustar o encargo probatório conforme as condições concretas de cada parte. Assim, o juiz deve analisar quem tem maior facilidade para apresentar determinada informação ou documento (Martins, 2024).

Essa técnica é especialmente útil quando uma parte detém provas que a outra dificilmente conseguiria obter. Por exemplo, o empregador pode ter os controles de jornada, comprovantes de pagamento, registros de alojamento, documentos de transporte ou informações sobre fornecimento de equipamentos de proteção. Nesses casos, pode ser mais adequado exigir que ele apresente tais elementos (Schiavi, 2024).

A distribuição dinâmica também está relacionada ao princípio da aptidão para a prova. Esse princípio indica que deve produzir a prova quem está em melhor posição para fazê-lo. No processo do trabalho, isso evita que o empregado seja prejudicado pela ausência de documentos

que estão sob controle do empregador (Leite, 2024).

Outro ponto importante é que a redistribuição do ônus da prova deve ocorrer de forma clara. O juiz precisa indicar quais fatos deverão ser provados por cada parte. Também deve explicar por que uma parte tem maior facilidade ou por que a outra enfrenta dificuldade excessiva. Sem essa fundamentação, a redistribuição pode gerar insegurança jurídica (Theodoro Júnior, 2024).

Além disso, a parte que recebe o encargo precisa ter oportunidade real de produzir a prova. A distribuição dinâmica não pode ser aplicada apenas no momento da sentença, de surpresa. Se o juiz redistribui o ônus probatório, deve permitir que a parte se manifeste e apresente os elementos necessários. Essa exigência decorre do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

No contexto do trabalho escravo contemporâneo, essa técnica assume especial relevância. As vítimas geralmente têm pouca ou nenhuma condição de reunir documentos. Muitas vezes, trabalharam sem registro formal, sem recibos, sem controle de jornada e em locais afastados. Por isso, a regra tradicional do ônus da prova pode ser insuficiente para garantir proteção efetiva (Miraglia, 2011).

Nesses casos, o empregador costuma estar em melhor posição para demonstrar a regularidade da relação de trabalho. Ele pode apre-

sentar documentos sobre contratação, jornada, pagamento, alojamento, alimentação, transporte e condições de segurança. Se não apresenta esses elementos, mesmo tendo condições de fazê-lo, essa omissão deve ser considerada pelo juiz na análise do caso (Schiavi, 2024).

Portanto, a distribuição dinâmica do ônus da prova é um instrumento importante para equilibrar o processo do trabalho. Ela permite que o juiz considere as desigualdades reais entre as partes e atribua o dever de provar a quem possui melhores condições. Em ações envolvendo trabalho escravo contemporâneo, essa técnica pode ser decisiva para evitar que a dificuldade probatória da vítima impeça o reconhecimento da violação sofrida.

A distribuição dinâmica do ônus da prova nas ações sobre trabalho escravo contemporâneo

A distribuição dinâmica do ônus da prova tem grande importância nas ações trabalhistas sobre trabalho escravo contemporâneo. Isso acontece porque, nesses casos, a vítima normalmente enfrenta muita dificuldade para provar o que sofreu.

O trabalhador submetido a condições análogas à escravidão geralmente está em situação de vulnerabilidade. Muitas vezes, ele não possui documentos, contrato escrito, recibos de pagamento ou registros de jornada. Também pode ter dificuldade para apresentar testemunhas,

principalmente quando o trabalho ocorre em locais afastados ou em ambiente de medo e dependência.

Essa dificuldade não pode ser ignorada pelo processo. Se o juiz exigir que o trabalhador prove sozinho todos os fatos alegados, a ação pode se tornar inviável. Em muitos casos, a vítima não tem acesso às provas justamente porque a relação de trabalho foi marcada pela informalidade, pela precariedade e pela dominação.

Por outro lado, o empregador costuma ter melhores condições de produzir prova. Ele pode apresentar documentos sobre contratação, pagamento, jornada, transporte, alojamento, alimentação, fornecimento de equipamentos de proteção e condições de segurança. Esses elementos normalmente estão sob seu controle ou poderiam ter sido por ele registrados.

Por isso, em ações sobre trabalho escravo contemporâneo, pode ser adequado atribuir ao empregador o ônus de demonstrar a regularidade da relação de trabalho. Isso não significa presumir automaticamente sua culpa. Significa apenas reconhecer que, em determinados pontos, ele possui maior facilidade para provar os fatos.

A distribuição dinâmica do ônus da prova permite exatamente essa adaptação. O juiz pode verificar, no caso concreto, qual parte tem melhores condições de produzir determinada prova. Assim, evita-se que a regra tradicional do ônus probatório produza injustiça.

Um exemplo simples está na comprovação da jornada. Se o trabalhador afirma que era submetido a jornadas exaustivas, pode ter dificuldade para provar os horários trabalhados. O empregador, porém, pode apresentar controles de ponto, escalas, registros internos ou outros documentos capazes de demonstrar a jornada efetivamente cumprida.

O mesmo ocorre em relação às condições de alojamento. O trabalhador pode não ter fotografias ou documentos que comprovem a precariedade do local. Já o empregador pode apresentar registros, contratos, laudos, comprovantes de fornecimento de estrutura adequada ou outros elementos que demonstrem a regularidade das instalações.

Também é possível aplicar esse raciocínio ao fornecimento de alimentação, transporte e equipamentos de proteção. Em muitos casos, o trabalhador apenas relata a precariedade vivida. O empregador, por sua vez, pode demonstrar que forneceu alimentação suficiente, transporte adequado, alojamento digno e equipamentos necessários à segurança do trabalho.

A redistribuição do ônus da prova também contribui para a efetividade da tutela jurisdicional. O processo não deve servir apenas para aplicar regras formais. Ele deve permitir que os direitos sejam realmente protegidos. Quando há grande desigualdade entre as partes, a aplicação rígida da regra tradicional pode impedir o reconhecimento da violação.

Nos casos de trabalho escravo contemporâneo, essa preocupação é ainda maior. A vítima não está apenas em situação de hipossuficiência comum. Ela pode ter vivido exploração extrema, isolamento, medo, dependência econômica e ausência de informação. Essa realidade aumenta a dificuldade de acesso à Justiça e de produção de provas.

Por isso, a distribuição dinâmica funciona como instrumento de equilíbrio processual. Ela busca impedir que o empregador se beneficie da própria informalidade ou da ausência de registros. Se ele tinha o dever ou a possibilidade de documentar a relação de trabalho, sua omissão deve ser considerada pelo juiz.

Contudo, a aplicação da distribuição dinâmica precisa respeitar alguns limites. Ela não pode ser automática. O juiz deve fundamentar a decisão e explicar por que determinada prova deve ser produzida por uma parte e não pela outra.

Além disso, é necessário respeitar o contraditório. A parte que recebe o novo encargo probatório deve ter oportunidade real de se manifestar e produzir a prova. Não é adequado redistribuir o ônus da prova apenas na sentença, quando a parte já não pode mais apresentar documentos ou requerer outros meios de prova.

Também não se pode transformar a distribuição dinâmica em condenação automática do empregador. O objetivo da técnica é equilibrar o processo, não eliminar a necessidade de

prova. O juiz deve analisar o conjunto probatório, a conduta das partes e as circunstâncias concretas do caso.

Mesmo com esses limites, a distribuição dinâmica é muito relevante em ações sobre trabalho escravo contemporâneo. Ela permite que o processo do trabalho considere a realidade das partes e não apenas uma igualdade formal. Em situações de exploração extrema, tratar trabalhador e empregador como se tivessem as mesmas condições de provar pode gerar injustiça.

Considerações Finais

O trabalho escravo contemporâneo continua sendo uma grave violação da dignidade humana. Ele não aparece apenas pela restrição física da liberdade, mas também por meio de jornadas exaustivas, condições degradantes, servidão por dívida e outras formas de exploração extrema.

Nesses casos, o processo do trabalho tem papel essencial. É por meio dele que a vítima pode buscar o reconhecimento da violação, a responsabilização do empregador e a reparação pelos danos sofridos.

O problema é que o trabalhador explorado geralmente enfrenta grande dificuldade para produzir provas. Muitas vezes, ele não possui contrato, recibos, registros de jornada, fotografias ou testemunhas disponíveis. Essa dificuldade

é ainda maior quando o trabalho ocorre em locais afastados, informais ou marcados por medo e dependência.

Por outro lado, o empregador costuma ter melhores condições de apresentar documentos e informações sobre a relação de trabalho. Ele pode demonstrar a existência de contrato, os pagamentos realizados, a jornada praticada, as condições de alojamento, alimentação, transporte e segurança.

Por isso, a distribuição dinâmica do ônus da prova se mostra importante nas ações trabalhistas envolvendo trabalho escravo contemporâneo. Essa técnica permite que o juiz atribua o dever de provar à parte que possui melhores condições de produzir determinada prova.

Conclui-se que a distribuição dinâmica não representa favorecimento automático ao trabalhador. Ela busca apenas corrigir desigualdades reais dentro do processo. Sua finalidade é impedir que a vítima seja prejudicada por não ter acesso a provas que normalmente estão sob controle do empregador.

Também se conclui que essa técnica deve ser aplicada com cuidado. O juiz precisa fundamentar sua decisão, indicar quais fatos devem ser provados por cada parte e respeitar o contraditório. A parte que recebe o encargo probatório deve ter oportunidade real de produzir a prova.

Dessa forma, a distribuição dinâmica do ônus da prova contribui para tornar o proces-

so do trabalho mais justo e efetivo. Em casos de trabalho escravo contemporâneo, ela fortalece o acesso à Justiça, a proteção da dignidade do trabalhador e a responsabilização de empregadores que se beneficiam da exploração extrema do trabalho humano.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 1943.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Curso de direito processual do trabalho. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Genebra: OIT, 1930.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2024.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito internacional do trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2024.